



Município de Castanheira de Pera
Assembleia Municipal

Assembleia da República
A/C Unidade Técnica para a Reorganização
Administrativa do Território
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: Pronúncia da Assembleia Municipal – Reorganização Administrativa T. Autárquica
Local: Castanheira de Pera, 30 de Julho de 2012

De acordo com a Lei n.º 22/2012, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, somos a enviar pronúncia da Assembleia Municipal de Castanheira de Pera, sobre a referida reorganização das freguesias no concelho de Castanheira de Pera, anexando também, tomada de posição da freguesia do Coentral e parecer da Camara Municipal.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária da Mesa da Assembleia Municipal de Castanheira de Pera

Isabel Clara Carvalho Simões

DRHA-EXP2A002012*2845

Assembleia da República
DRHA-Expediente
N.º único 439693



Município de Castanheira de Pera
Assembleia Municipal

At...
2012/06/27
[Handwritten signatures and initials]

Pronúncia da Assembleia Municipal

Considerando a Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, que aprova o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica;

Considerando o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º do citado diploma legal que consagra a não obrigatoriedade de realização da Reorganização Administrativa do território das Freguesias na situação concreta do nosso concelho, tudo conforme melhor se especifica no parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal que se anexa;

Considerando que existem apenas duas freguesias no Concelho de Castanheira de Pera, uma na sede de Concelho e outra em Coentral Grande, não sendo nenhuma delas resultante de qualquer Reorganização Territorial;

Considerando a importância que estas freguesias têm na relação de proximidade e sentimento de pertença entre os seus residentes;

Considerando o importante papel que desempenham em termos de proximidade administrativa, apoio e serviços prestados, sendo muitas vezes a única relação que os seus habitantes têm com o Estado;

Considerando o imprescindível papel que as freguesias desempenham no povoamento do território assumindo-se como motores para a fixação das populações;

Considerando a importância de um passado histórico/cultural que serve de referência às suas populações e às gerações vindouras;

Considerando o envelhecimento da população, os seus fracos recursos económicos, o isolamento geográfico, aliado a uma deficitária rede de transportes públicos para a sede de concelho;

Considerando a opinião/vontade expressa pela população do concelho de Castanheira de Pera, em sede de Assembleia Municipal, no sentido desfavorável à extinção/agregação.

Deliberou este Órgão, por unanimidade em reunião realizada a 27 de junho de 2012, manifestar-se contra a realização da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias no Concelho de Castanheira de Pera, nomeadamente, contra a extinção/agregação da freguesia do Coentral, nos termos supra expostos articulados com os fundamentos constantes da



Município de Castanheira de Pera
Assembleia Municipal

deliberação tomada por unanimidade em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 14 de junho de 2012 e documentos anexos que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais fazendo da presente PRONÚNCIA parte integrante.

Castanheira de Pera, 27 de junho de 2012

A Assembleia Municipal

Forçaço Soares

Isabete Clara Carvalho Simões

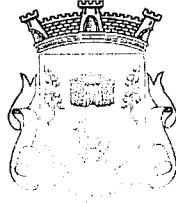
Ana Isabel Antas Sousa
Jesús Arizabalaga
Luís de Lencastre

~~Isabel Soares~~

Miguel Antunes Henriques

João Pedro Tomás Jardim
José Benedito Henriques
Samuel Antunes Henriques

Dinuarte
Alves
Alves



Junta de Freguesia de Coentral

Exma. Sra.
Presidente da Assembleia Municipal de Castanheira
de Pera
Castanheira de Pera
Apartado 39
3280-017 Castanheira de Pera

Data: 26-06-2012

Assunto: Reorganização administrativa autárquica

Serve o presente ofício para enviar a V. Exa. parecer da freguesia de Coentral contra a reorganização autárquica, em particular contra a extinção da Freguesia do Coentral.

Sem outro assunto de momento, com os nossos mais respeitosos cumprimentos.



(Jorge Bernardo Henriques das Neves)



Junta de Freguesia de Coentral

Proposta de deliberação:

Coentral

A Freguesia do Coentral, reorganização administrativa autárquica...

Em Maio de 2012 foi publicada no Diário da República 1º série-Nº 105-a Lei nº 22/2012 de 30 de Maio que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 11º do citado diploma legal a assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidas na aluída lei; e no nº 4 do artigo 11.º, prevê que as assembleias de freguesia apresentem pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, a fim de serem ponderadas pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia. Sendo assim, e depois de lida a referida lei, onde podemos ler no **nº 2 do artigo 6º; da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes, e no nº 3 do mesmo artigo diz: sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatório nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.**

É aqui neste ponto que temos de nos agarrar, pois tendo o conselho só duas freguesias e sendo a freguesia do coentral uma freguesia rural, com uma rica história e tradições, com um cartaz turístico natural que temos tentado preservar a tudo o custo, onde se pode praticar alguns desportos de montanha. Mas temos um factor negativo que muito preocupa esta junta de freguesia que é um acentuado envelhecimento, com cidadãos com fracos recursos económicos, a falta de transportes públicos e com uma distância de cerca de 12 Km a que a sede de freguesia fica da sede de conselho, e com agregação da freguesia vai a população ver a sua vida dificultada, e custos aumentados, pois estas pessoas na sua generalidade não só procuram a junta para resolver

Reorganização administrativa territorial autárquica

Jorge Bernardo Henriques
Simo Estima Rosa Queiroz

MARIA MANUELA HENRIQUES COELHO CAVADAS

António Manuel Alves

Joaquim José Barreto Alves Barata

José António Pimentel Rodrigues

Marco Paulo Sover Antenor

José Manuel Alves Mes

Pedro Miguel da Silva Nunes

Isabel Maria Alves Simões Graça

José Baetano Cabral

Natalia Antunes Barata Cabral

Alexis Lopes da Costa

Violinda Fernandes Pereira Costa

José Fernando Rodrigues Marques Oliveira

Maria Fátima ~~Fátima~~ Encarnação Oliveira Marques

Miguel Manuel Duarte José Alves

Isabel Maria Alves Barata

Domingos de Jesus Cavadas

José Simões Nunes

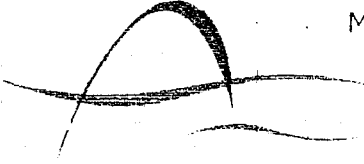
Manuel Baetano Henriques

Madalena Caetano Henriques

Georgeta Almeida Henriques da Silva

Maria da Luz Figueira Silva Henriques

Fernanda Guarnaguê Alves
Zulmira Henriques da Ney Gutoy
Mariana da Conceição Dias Silva Alves
Aurindo Antunes Ventura
Mária Adélia Ventura B. Antunes
Aurinda do Sacramento Nogueira
Americo Maria Bernardo
Aurogo Silva da Conceição Lopes
Bernarda Barata Lopes
Mária Alice Santos Soares Marques
Diana Cristina Oliveira Simões
Ana Paula Encarnação Oliveira
Carlos Manuel Bernardes Antunes
Mária Luísa T. M. Carvalho
Natalia Piedade B. Ferreira Barata
Fernando Jorge Bernardes Antunes
Mária Albertina Vaz Silva Jamine Nevado
José António Dias Alves
José Miguel Bernardo ~~da~~
Mária Giacete Lopes Bernardo Akuma
Luís Miguel Coelho Coradas



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PERA

CÂMARA MUNICIPAL

Reunião Ordinária de 14 de junho de 2012
Gabinete do Presidente

ORDEM DO DIA

- I – Gabinete do Presidente
- 2 – Reorganização administrativa territorial autárquica

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

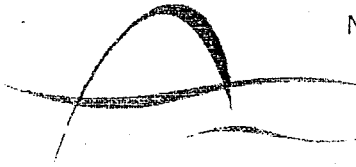
Considerando que em 30 de maio de 2012 foi publicada no Diário da República 1ª série-Nº 105-a Lei nº 22/2012 de 30 de maio que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 11º do citado diploma legal a assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na aludida lei;

Considerando que o referido no considerando anterior não prejudica o disposto no nº 3 do artigo 6º do citado diploma legal;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º do referido diploma, sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação aludida no segundo considerando, desta proposta de deliberação deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respectivo município;

Propõe-se que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no nº 1 do artigo 11º da Lei nº 22/2012, de 30 de maio, apresentando parecer à assembleia municipal sobre a reorganização do território das freguesias do município, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º do citado diploma legal.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PERA

CÂMARA MUNICIPAL

O indicado parecer é no sentido da não realização da reorganização administrativa do território das freguesias, com os seguintes fundamentos:

Por não ser obrigatório pois, no território do município de Castanheira de Pera, situam-se apenas duas freguesias cabendo na previsão do disposto no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 22/2012 de 30 de maio, tudo nos termos e com os fundamentos constantes do parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste município em 12 de junho de 2012 que se anexa à presente proposta de deliberação sob Doc. 1 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais fazendo da mesma parte integrante.

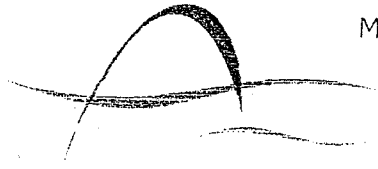
E por se entender que, de qualquer forma, não deve ser realizada tudo nos termos e com os fundamentos constantes do documento que se junta sob Doc. 2 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais fazendo da presente proposta de deliberação parte integrante.

Mais se propõe que a câmara municipal delibere que os fundamentos constantes do Doc. 2 anexo à presente proposta de deliberação são apresentados por mera cautela e sem condescender quanto ao alegado no parecer constante do Doc. 1 anexo, pelo que só devem ser considerados caso não se acolham os indicados fundamentos.

Propõe-se também que a câmara municipal delibere o envio da presente proposta de deliberação à assembleia municipal.

DELIBERAÇÃO:

Proposta aprovada por Unanidade e em minuta



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PERA

CÂMARA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

PARA: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Lei nº 22/2012 de 30 de maio

DESPACHO:

Parecer.
Remete-se a próxima reunião
de Câmara.
2012.06.12
[Signature]

Data: 12 de junho de 2012

PARECER

Foi-nos solicitado parecer jurídico sobre a aplicação do regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica ao Município de Castanheira de Pera, na vertente da reorganização administrativa do território das freguesias.

1- *Enquadramento legislativo:*

Lei nº 22/2012 de 30 de maio-Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica;
Código Civil- Artigo 9º- Interpretação da lei.

2- *Dos factos:*

- ✓ Em 30 de maio de 2012, foi publicado no Diário da República, 1ª série- nº 105, a Lei nº 22/2012 de 30 de maio que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica;
- ✓ Conforme estabelece o nº 2 do Artigo 1º do citado diploma legal: " A presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias (...);
- ✓ Os objectivos e os princípios da reorganização autárquica encontram-se consagrados nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal, destacando-se a al. f)

[Signatures]



2
4

do artigo 2º e a al. d) do artigo 3º que se referem expressamente ao território das freguesias;

- ✓ Relativamente aos níveis de enquadramento, pelo al. c) do nº 2 e nº 3, ambos do artigo 4º, conclui-se que o município de Castanheira de Pera é classificado como de Nível 3;
- ✓ O artigo 6º do indicado diploma determina os parâmetros de agregação, enquadrando-se o município de Castanheira de Pera (Nível 3), nos termos do disposto na al. c) do nº 1 da citada disposição;
- ✓ O nº 2 da disposição citada refere que: " *Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes*";
- ✓ O nº 3 refere o seguinte: " *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.*" (citação com sublinhado nosso);
- ✓ No município de Castanheira de Pera situam-se apenas duas freguesias: Castanheira de Pera e Coentral.

3- Questão em análise: Face ao teor no nº 3 do artigo 6º do citado diploma legal, a reorganização administrativa do território das freguesias é obrigatória no município de Castanheira de Pera?

4- Análise jurídica da questão:

O comando normativo vertido no nº 3 do artigo 6º do citado diploma legal (Lei nº 22/2012, de 30 de maio), determina expressamente que nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias, não é obrigatória a reorganização administrativa do território das freguesias.

Esta parece ser a situação do município de Castanheira de Pera, uma vez que no seu território apenas existem duas freguesias.

No entanto, a norma refere no seu início o seguinte: " Sem prejuízo do disposto no número anterior (...)".

Ora, o nº anterior refere que " *Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes*".

Assim, quando se refere que as freguesias não podem ter um número inferior a 150 habitantes, também aí se indicam os pressupostos.

Carminha
DSN 17 de 5



3

- a) Ser feita a reorganização administrativa;
- b) Da mesma não poder resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

Nestes termos, o factor conducente à situação que o legislador quis acautelar (inexistência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes), é a realização da reorganização administrativa.

Assim, torna-se necessário que a mesma seja feita ou por ser facultativamente-por vontade das partes envolvidas- situação que a lei não impede ou por ser obrigatória.

Na situação concreta do município de Castanheira de Pera é a própria lei que diz não ser obrigatória pois, preenche os requisitos referidos no nº 3 do Artigo 6º do citado diploma legal- no seu território situam-se quatro ou menos freguesias, na situação presente, apenas duas.

Ainda assim poderão colocar-se duas questões:

- a) A lei nº 22/2012 de 30 de maio não estabelece a obrigatoriedade de realização da reorganização administrativa do território das freguesias conforme pode deduzir-se v.g. dos nº 2 do artigo 1º, da al. f) do artigo 2º e da al. d) do artigo 3º, todos do citado diploma?
- b) Não será essa a vontade do legislador resultando o preceito do nº 3 do artigo 6º, de uma deficiente redacção?

São estas as questões que procuraremos responder de seguida.

A resposta a estas questões impõe o recurso aos parâmetros definidos designadamente pela lei, doutrina e jurisprudência como basilares da hermenêutica jurídica.

Tarefa prévia e indispensável à aplicação da lei é a sua interpretação o que significa determinar o seu sentido e o seu alcance.

O artigo 9º do Código Civil determina o enquadramento que deve conformar a interpretação da lei.

Atendendo às normas conformadoras da interpretação jurídica aliadas aos parâmetros pugnados pela doutrina e jurisprudência de que deve atender-se quer à letra da lei, quer à vontade do legislador, concluímos que, se efectivamente a Lei nº 22/2012 de 30 de maio particularmente o nº 2 do artigo 1º, a al. f) do artigo 2º, a al. d) do artigo 3º e o nº 4 do artigo 4º, impõem a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, não é menos verdade que, este mesmo diploma refere expressamente no nº 3 do seu artigo 6º que a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias, funcionando assim como uma espécie de cláusula de exceção aplicável a essa situação concreta.

E o legislador não faz alusão ao facto apenas nesse artigo pois teve a preocupação de o realçar não permitindo que os seus efeitos jurídicos se

Handwritten signature

Handwritten signature and stamp

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PERA

CÂMARA MUNICIPAL

perdessem-*cf*r parte final do nº 1 do artigo 11º e parte inicial do nº 2 do artigo 14º, ambos da citada Lei nº 22/2012 de 30 de maio.

Verifica-se assim uma coincidência entre a letra da lei e a vontade do legislador no sentido de excepcionar a obrigatoriedade de reorganização administrativa nas situações referidas no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 22/2012 de 30 de maio - existência no território do município de quatro ou menos freguesias-

5- *Do parecer:*

Nos termos supra expostos somos do seguinte parecer:

- Que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 6º da Lei nº 22/2012 de 30 de maio, a reorganização administrativa do território das freguesias no concelho de Castanheira de Pera não é obrigatória, uma vez que apenas existe no território do município duas freguesias: Castanheira de Pera e Coentral;
- Que o facto de uma das freguesias (Coentral) ter um número inferior a 150 habitantes não cabe na previsão do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 22/2012 de 30 de maio, pois tal facto- existência de uma freguesia com menos de 150 habitantes-, não resultou de qualquer reorganização administrativa do território das freguesias, sendo uma realidade de facto existente à data da entrada em vigor do diploma legal citado, não sendo assim aplicável a parte inicial do nº 3 do artigo 6º do citado diploma onde se refere: "*Sem prejuízo do disposto no número anterior (...)*";
- Em consequência somos de parecer que não é obrigatório proceder-se à agregação conforme parâmetros expostos na disposição legal referida no ponto anterior;
- Nestes termos, somos de parecer que a Assembleia Municipal, por iniciativa da Câmara Municipal pode não promover a agregação de freguesias, nos termos do disposto na parte final do nº 1 e no nº 2 do artigo 11º e parte inicial do nº 2 do artigo 14º ambos da Lei nº 22/2012 de 30 de maio.
- Não sendo obrigatória a reorganização administrativa do território das freguesias no município de Castanheira de Pera ela pode ser feita facultativamente;
- Sem condescender quanto ao supra exposto somos de parecer que deverá ser salvaguardada a hipótese, para nós mera hipótese de

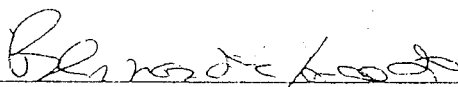
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA DE PERA

CÂMARA MUNICIPAL

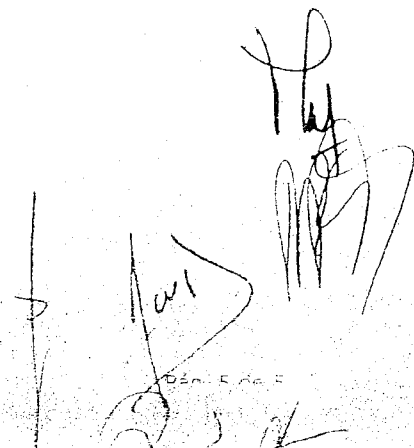
raciocínio, de caso assim se não entender ou seja, não serem acolhidos pelos órgãos e/ou entidades competentes, os argumentos supra expostos. Para salvaguardar essa eventualidade somos de parecer que os órgãos competentes (Câmara Municipal, Assembleia Municipal, Assembleias de Freguesia...), formulem parecer e/ou se pronunciem sobre a eventual reorganização administrativa territorial das freguesias.

Castanheira de Pera, 12 de junho de 2012

A consideração superior.



(Bernardina Macedo)



Reforma administrativa/Fundamentação política

Não pretendendo de forma clara e inequívoca manifestar uma oposição cega à reforma administrativa e por consequência à extinção de freguesias, entendemos ser este um processo que requer participação das populações, diálogo, envolvimento ativo de todos os órgãos representativos das mesmas, bem como uma discussão alargada a todos os partidos políticos com assento parlamentar.

Entendemos ainda estar a perder-se uma oportunidade ímpar de obter um consenso político maioritário que nos parece indispensável para levar a cabo uma reforma desta natureza, que em nosso entender deverá ter como objetivos fundamentais uma melhor utilização dos recursos que possuímos, bem como a promoção de uma melhor oferta às pessoas, que deverão ser as primeiras destinatárias desta mesma reforma.

Uma reforma administrativa é pois, um processo de todos e para todos que, por conseguinte, deve ir ao encontro das reais necessidades e expectativas das pessoas.

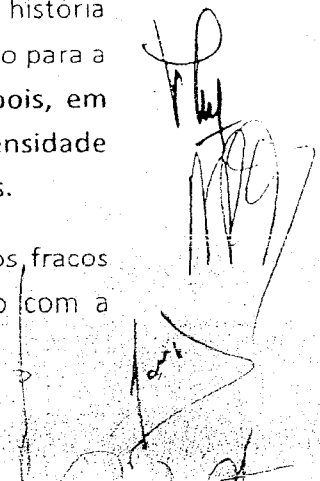
Jamais poderemos conceber que uma reforma desta natureza possa ser desenhada a partir de Lisboa, por imposição, norteadas apenas por critérios numéricos, sem ter em linha de conta a especificidade própria de cada caso, ainda que, mais trabalhosa e demorada, mas que, por certo, corresponderá e respeitará as diferentes realidades do país.

As freguesias são pois, células essenciais da vida e estabilidade da organização dos territórios com identidade, cultura, património e muitos anos de história que, ao longo dos tempos, sofreram um processo contínuo de construção que, em nosso entender, deve, por isso, ser reforçado e aperfeiçoado.

Importa, ainda, clarificar, por considerarmos importante, o nosso **entendimento** no que concerne a dois conceitos de freguesia que consideramos distintos – freguesia urbana e freguesia rural – com procedimentos práticos distintos e, por via disso mesmo, merecedoras de tratamento político diferenciado.

Concentrando-nos agora no que à freguesia do Coentral diz respeito, sempre devermos afirmar tratar-se de uma freguesia rural, de reduzida dimensão territorial, com uma população pequena e uma diminuta intensidade demográfica. Trata-se de uma freguesia com uma especificidade e identidade muito próprias, que tem uma história com mais de três séculos e meio, mesmo superior ao município, cujo contributo para a própria identidade do concelho deve ser sublinhado e realçado. **Não são pois, em nosso entender, de ter, exclusivamente, em linha de conta critérios de intensidade demográfica ou de número de pessoas para a extinção ou fusão de freguesias.**

Afirmamos, ainda, o acentuado envelhecimento da população, bem como os fracos recursos socioeconómicos da generalidade dos cidadãos, o que conjugado com a



quase inexistência de transportes públicos e com a distância a que a sede de freguesia se encontra da sede de concelho (cerca de 12 Km), vai dificultar a vida das populações quer em termos de custos, quer em termos de funcionalidade da própria vida. Ainda que consideremos fundamental e importante diminuir despesas, não podemos concordar com uma reforma apenas centrada numa preocupação de racionalização de custos para o Estado que descuide e não tenha também em linha de conta os aspetos enumerados, não nos parecendo legítimo nem aceitável que se faça recair sobre as populações o ónus de tais medidas que levarão, certamente, a uma asfixia financeira das mesmas, com fatais repercussões no *módus vivendi* já tão deficitário.

Acresce, ainda, realçar o inestimável contributo que esta freguesia tem dado e pode dar em termos de resistência à desertificação/despovoamento deste concelho, assumindo mesmo um papel essencial na fixação da população mais jovem num território desfavorecido do interior do país.

Sublinhamos ainda a relação de proximidade e de afetividade criada entre eleitor e eleito o que, conjugada com o sentimento de pertença ao espaço freguesia permite quase usufruir em pleno das virtudes de uma democracia participativa, permitindo a intervenção de muitos cidadãos nas decisões que lhes dizem respeito, traduzindo-se tudo isto numa clara vantagem no que concerne à construção da democracia local, seu aprofundamento e consolidação, promovendo uma maior aproximação das pessoas aos centros de decisão.

Não queremos deixar de destacar o importante e relevante papel que uma freguesia desta natureza tem prestado aos cidadãos, assumindo-se como a única relação que os seus habitantes têm com o estado, nomeadamente, em termos de proximidade administrativa, aconselhamento, informação e serviços prestados.

Não podemos deixar de realçar o irrelevante custo que uma freguesia desta dimensão representa para o Estado conjugado com o benefício que atrás tornámos evidente.

Pretendemos pois, contrariar toda e qualquer proposta que apenas se subjugue a números sem ter em linha de conta os interesses objetivos das pessoas em comunidade própria, tornando evidente que há critérios qualitativos que não são suscetíveis de ser quantificados para este fim específico, nem se podem sobrepor ao bem-estar das populações envolvidas.

Pelo exposto e em articulação com o parecer jurídico que se anexa, a Câmara Municipal, reunida a 14 de Junho de 2012, delibera, por unanimidade, manifestar-se contra a realização, neste município, da reorganização administrativa do território das freguesias, nomeadamente, contra a extinção da Freguesia do Coentral.

Castanheira de Pera, 14 de Junho de 2012

